



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.001058/2007-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.085 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** COFINS - DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal para tanto deve ser rejeitada, uma vez que o MPF em casos como o destes autos, que resulta de fiscalização interna de malhas referentes a declarações prestadas pelo contribuinte (DIPJ e DCTF) dispensam a emissão de MPF, consoante § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001.

**DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.**

Este contencioso não se presta para discutir as razões da não admissão das três PER/DCOMP mencionadas como hábeis à quitação dos débitos aqui exigidos, e bem assim para análise e verificação de consolidação de débitos do PAES em valores superiores ao efetivamente devido. Como bem disse o voto da decisão recorrida, na fase de revisão de parcelamento (que é prevista no bojo do procedimento do PAES, e permite sim a intervenção do contribuinte, ao contrário do que enuncia a recorrente) poderia ocorrer redução do *quantum* consolidado, jamais resultar em crédito para ser utilizado em compensação futura, como quer a recorrente. Quanto aos pagamentos tempestivos porventura feitos, em volume superior ao vinculado em DCTF, mas inferiores ao débito confessado, cabe ao contribuinte utilizá-los para abater do valor original de cada débito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Luiz Roberto Domingo votaram

pelas conclusões. A conselheira Vanessa Albuquerque Valente votou pelas conclusões apenas quanto ao mérito.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o **auto de infração** de fls. 02/04 para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** no valor de R\$ 1.636.718,85, incluídos os correspondentes encargos legais, relativos a fatos geradores verificados nos meses de janeiro a março e julho a dezembro de 2002. O demonstrativo de fls. 01 resume de forma consolidada o crédito tributário levantado.*

*O lançamento foi decorrente de **diferenças verificadas ao longo do ano-calendário de 2002, entre os valores de COFINS informados pelo contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e os valores confessados através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. As diferenças foram detalhadas no “Demonstrativo dos Valores de COFINS devidos em 2002” (fls. 08).***

*O autuante tomou como verdadeira as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ a título de COFINS e as comparou com as quantias confessadas nas DCTF do ano-calendário de 2002, as diferenças constituíram-se no objeto do lançamento.*

*A fundamentação legal trazida na autuação é descrita às fls. 03.*

*Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 09/02/2007, conforme constatado às fls. 23, a autuada apresentou, em 12/03/2007, a **impugnação** de fls. 24/27, onde argui em síntese:*

*- não foram considerados pelo autuante os documentos de quitação apresentados pelo impugnante;*

- o apurado pelo contribuinte é igual ao apurado pela autoridade fiscal e se encontra devidamente quitado, anteriormente à emissão do auto de infração;

- para demonstrar que o débito encontra-se quitado, apresenta quadros às fls. 25/26 onde conclui que o valor lançado foi quitado através de DARF, inclusão no PAES ou PER/DCOMP.

Finalizando pede que seja julgado improcedente o auto de infração, protestando pela juntada no decorrer do processo de outros elementos ou provas, se necessários.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou a impugnação procedente em parte, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2002*

*DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor informado na DIPJ e aquele constante da DCTF. O valor comprovadamente confessado através de Declaração de Compensação deve ser abatido do lançamento, desde que a compensação não se refira ao débito informado na DCTF.*

*COMPENSAÇÃO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Valores confessados a maior em determinado período, mediante parcelamento ou declaração de compensação, não geram crédito passível de utilização em período diverso.*

*PEDIDO PARA JUNTADA ULTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*A prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, condições as quais não foram demonstradas pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 110 e seguintes, onde aponta nulidade no auto de infração (por não ter

MPF - Mandado de Procedimento Fiscal); e no mérito, reprisa as alegações de haver pago parcelas mediante DARF, inclusão no PAES e PER/DCOMP. Em verdade, a inclusão no PAES não significa que os débitos lançados já estivessem no parcelamento, e sim que a consolidação dos débitos do PAES em três meses foi supostamente calculada em valores superiores aos efetivamente devidos. Ao final, requer o acatamento do recurso voluntário, para considerar extinto o crédito tributário.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A base da autuação é a diferença entre DIPJ e DCTF, sendo que os valores informados na DIPJ são superiores aos da DCTF. Não há controvérsia sobre a diferença entre as declarações, a recorrente apenas diz, desde o primeiro momento, que já pagou o tributo exigido, seja por DARF, por inclusão no PAES (a consolidação dos débitos do PAES em três meses foi calculada em valores superiores aos efetivamente devidos) e por PER/DCOMP.

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal para tanto deve ser rejeitada, uma vez que o MPF em casos como o destes autos, que resulta de fiscalização interna de malhas referentes a declarações prestadas pelo contribuinte (DIPJ e DCTF) dispensam a emissão de MPF, consoante § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (...)

### DO MÉRITO

Quanto à questão de fundo do contencioso, cumpre dizer que a base da autuação (diferença entre DIPJ e DCTF) não é controvertida, a recorrente apenas repete o alegado em primeiro grau, no sentido de que já pagou o tributo exigido, seja por DARF, seja por inclusão no PAES, seja por PER/DCOMP. Aduzindo que as três PER/DCOMP não admitidas, e apontadas pela decisão guerreada, não foram devidamente analisadas, pois os débitos dessas foram quitados através de outras duas PER/DCOMP informadas agora, fl. 116. E ainda, que a consolidação dos débitos do PAES é automática, sem intervenção do contribuinte. E basta a Administração Tributária verificar as bases de cálculo da DIPJ, nos meses de abril a junho de 2002, para ficar evidenciada a inclusão a maior no PAES.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange ao mérito da controvérsia, porquanto este contencioso não se presta para discutir as razões da não admissão das três PER/DCOMP mencionadas como hábeis à quitação dos débitos aqui exigidos, e bem assim para análise e verificação de consolidação de débitos do PAES em valores superiores ao efetivamente devido. Como bem disse o voto da decisão recorrida, na fase de revisão de parcelamento (que é prevista no bojo do procedimento do PAES, e permite sim a intervenção do contribuinte, ao contrário do que enuncia a recorrente) poderia ocorrer redução do *quantum* consolidado, jamais resultar em crédito para ser utilizado em compensação futura, como quer a recorrente. Dito isso, adoto também como subsídio deste voto as razões da decisão hostilizada, no que pertine à matéria ora em foco:

*Assim, visando permitir o controle do crédito tributário, o lançamento foi feito tomando-se por base a diferença constatada entre DIPJ e DCTF. O autuante deveria ter abatido eventuais valores comprovemente parcelados ou compensados, pois já tinham a característica de confissão de dívida. Por outro lado, tais quantias redutoras não podem exceder o valor individual de cada débito, como, aliás, tentou fazer o impugnante quando da confecção das planilhas de fls. 25/26.*

*Na planilha às fls. 26, o contribuinte considerou a existência de um suposto crédito decorrente de diferença a maior entre débitos confessados no parcelamento especial – PAES e quantias declaradas em DIPJ. Ora, isto nunca poderia ocorrer, pois eventuais valores confessados a maior, se indevidos, devem ser estornados do parcelamento, por intermédio de processo administrativo específico onde seja demonstrado o equívoco cometido. Assim, a revisão do parcelamento, no máximo reduziria a quantia consolidada para fins de determinação das parcelas mensais devidas, portanto, tal procedimento, em nenhuma hipótese, resultaria na geração de crédito para a empresa. Por isso, nessa matéria, não assiste razão ao*

#### IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

*impugnante, mesmo porque a autuação não atingiu nenhum dos três meses onde houve débitos parcelados (abril, maio e junho).*

*Sobre a compensação de parte dos débitos, alegada na peça impugnatória, constata-se através dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil que três, dos seis PER/DCOMP apresentados, não foram admitidos, conforme extrato às fls. 96/97. Assim, os valores devidamente aceitos encontram-se confessados e devem, portanto, ser considerados, reduzindo, conseqüentemente, o montante originalmente lançado.*

*Ainda sobre a planilha de fls. 26, deve-se esclarecer que o impugnante buscou de forma equivocada demonstrar a quitação da soma anual devida, e não dos valores individualizados em cada mês. A quitação deveria ser demonstrada mês a mês, por não ser prevista na legislação a apuração anual da Cofins.*

*Quanto aos pagamentos tempestivos porventura feitos, em volume superior ao vinculado em DCTF, mas inferiores ao débito confessado, cabe ao contribuinte utilizá-los para abater do valor original de cada débito apurado.*

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar; e no mérito, DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

25 de abril de 2012

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO